

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Yuri Nathan da Costa Lannes; Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-592-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Complexo Pupileira, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, realizado no dia 15 de junho de 2018, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes. Dentre as temáticas, questões atinentes: à poliafetividade, às relações familiares, à responsabilidade civil, à personalidade, aos direitos reais e à tutela indígena.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC/Minas

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento - UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA QUANDO DO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS PELO PAI NÃO BIOLÓGICO

THE MOTHER'S CIVIL RESPONSABILITY WHEN RECEIVING GRAVID ALIMONY BY THE NON-BIOLOGICAL FATHER

Roberta Salvático Vaz de Mello ¹
Jéssica Rodrigues Godinho ²

Resumo

O artigo visa discutir a responsabilidade civil da genitora nos casos em que houve fixação de alimentos gravídicos e descobre-se posteriormente que o suposto pai não é pai biológico da criança. O estudo foi realizado através do método hipotético-dedutivo, ou seja, são apresentadas hipóteses, deduzindo consequências que podem ou não ser confirmadas no decorrer da investigação. Para tanto, discutir-se-á o conceito de nascituro, de alimentos e de alimentos gravídicos, da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, dependente da culpa quando o suposto pai não é pai biológico da criança e do consequente dano moral como ofensa a direito de personalidade.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos, Nascituro, Responsabilidade civil da genitora, Direitos de personalidade, Dano moral

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss the mother's civil responsibility in cases of gravid alimony and the discover that the alleged father isn't the biological one. The study was based on the hypothetical-deductive method, that presents hypotheses presented, deducing consequences that could be confirmed during the investigation. In order to do so, will be discussed the concept of the unborn child, alimony and gravid alimony, subjective civil responsibility, that is, dependent on the guilt of the mother when the alleged father is not the biological one of the child and consequent moral damage as an offense to the right of personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gravid alimony, Unborn child, Civil responsibility of the mother, Personality rights, Moral damage

¹ Bolsista Capes. Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora da FAMIG. Especialista em Direito Público pela Newton Paiva. Advogada.

² Jéssica: Bolsista FAPEMIG. Mestranda em Direito Privado pela PUCMinas. Especialista em Direito Civil Aplicado pela PUCMinas. Graduada em Direito pela PUCMinas. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos, popularmente conhecidos como pensão alimentícia sempre despertam a curiosidade de pessoas leigas e estudiosos do Direito. É comum achar que quando se fala em alimentos, está se referindo basicamente a despesas de cunho alimentício, sem englobar as demais despesas daquele que necessita da verba alimentar para seu sustento. No entanto, quando se fala em alimentos, tal instituto engloba todos os gastos necessários para a manutenção de uma pessoa que não consegue prover seu sustento por meio de sua força de trabalho. Assim, os alimentos englobam moradia, aí incluídos os gastos com aluguel/prestação de financiamento, contas de água, energia elétrica, telefone, internet; vestuário; despesas de cunho alimentar; lazer; estudos; saúde; enfim, todas as despesas necessárias para que uma pessoa possa sobreviver dignamente.

Neste contexto, para a fixação da pensão alimentícia, é necessário que se observe a necessidade daquele que receberá os alimentos, e a possibilidade daquele que deve prestá-los. Ademais, tal pensão, deve ser fixada levando em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Em 05 de novembro de 2008 foi publicada a Lei 11.804/08 – Lei dos Alimentos Gravídicos, que representou um enorme avanço, já que garantia ao nascituro, ente concebido, mas ainda não nascido, condições dignas para que viesse a se tornar de fato uma pessoa. Tal lei tutela os interesses do nascituro através de sua genitora.

Embora a referida lei proteja o nascituro, não se pode ignorar seus desdobramentos. Um destes desdobramentos é o objeto de estudo deste trabalho, notadamente, a possibilidade do suposto pai, ao descobrir por meio de exame pericial não ser o pai biológico da criança, pleitear judicialmente uma indenização por danos morais.

2 O NASCITURO

O nascituro é aquele que está no ventre materno, já concebido, mas não nascido. É uma expectativa de pessoa, e desta forma, possui expectativa de direitos.

Ele é estudado normalmente na disciplina de Teoria Geral do Direito, nos primeiros semestres da Faculdade de Direito, e costuma causar fascínio nos estudantes. E não é de se espantar.

O nascituro é tratado no artigo 2º do Código Civil e é considerado uma expectativa de pessoa, porque não possui ainda personalidade jurídica, já que a pessoa natural adquire personalidade jurídica com o nascimento com vida.

Nesse sentido:

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito. Tão certo é isto que, se o feto não vem a termo, ou se não nasce vivo, a relação de direito não se chega a formar, nenhum direito se transmite por intermédio do natimorto, e a sua frustração opera como se ele nunca tivesse sido concebido, o que bem comprova a sua inexistência no mundo jurídico, a não ser que tenha nascimento. (PEREIRA, 2017, p. 183).

Por sua vez, a personalidade jurídica é a aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações, ou seja, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. Com personalidade, o ente passa a atuar na qualidade de sujeito de direito, praticando atos e negócios jurídicos.

E quando começa a vida?

(...) Há um ponto que gera discordância: é o momento exato em que começa a vida. É a partir desse que se inicia a personalidade jurídica e a obtenção dos direitos. Por isso existem algumas teorias que abordam esse assunto: a Teoria Concepcionista na qual a vida começa na concepção, a Teoria Natalista que defende o início da vida após o nascimento e a Teoria da Personalidade Condicionada que afirma que há personalidade no nascituro, mas essa é confirmada após o nascimento. (GONÇALVES; MOREIRA, 2015, p. 3).

Existem três teorias que explicam a natureza jurídica do nascituro. São elas: a Teoria Natalista; a Teoria Concepcionista e a Teoria da Personalidade Condicional.

A Teoria Natalista defende que a aquisição da personalidade jurídica se dá com o nascimento com vida. Com o avanço da medicina, é possível que se verifique a porcentagem de chance do nascimento com vida do nascituro nasça com vida. Assim, o ordenamento jurídico põe a salvo seus direitos, já que ele é uma expectativa de pessoa. Ainda, para os Natalistas, os direitos do nascituro seriam abordados de forma taxativa. Esta Teoria possibilita o estudo com células tronco embrionárias. Neste sentido:

O art. 2º do novo Código Civil reproduziu *ipsis litteris* o art. 4º do Código revogado (de 1916): "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."
Temos aí dois temas a serem analisados: o conceito de nascituro e o *dies a quo* que fixa ao começo da personalidade humana.

O atributo jurídico da pessoa passa a existir a partir do momento em que o feto sai do ventre da mãe, quer por parto natural, induzido ou artificial, e tenha vida. É a vida que dá a personalidade jurídica da pessoa.

Até então, desde a concepção até o nascimento com vida, o embrião é um nascituro, gerado e concebido com existência no ventre materno; nem por isto pode ser considerado como pessoa. (PAIVA, 2003).

Já a Teoria Conceptionista defende que desde a concepção é reconhecido ao nascituro a personalidade jurídica, já sendo considerado pessoa. Mas, para o exercício de alguns direitos, haveria a necessidade do nascimento com vida, como por exemplo, o exercício de direitos patrimoniais. Esta Teoria embasa a possibilidade de se pleitear Alimentos Gravídicos. Nestes termos:

A teoria conceptionista é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei. Esse é o entendimento defendido por Silmara Juny Chinelato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, Francisco Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz. (TARTUCE, 2007).

Nas palavras de César Fiuza, o legislador poderia ter sido mais claro na redação do artigo 2º, do Código Civil de 2002:

Perdeu o legislador a oportunidade histórica de pôr fim à controvérsia entre natalistas e conceptionistas. Os natalistas entendem que a personalidade tem início com o nascimento com vida. Os conceptionistas defendem a tese de que a personalidade começa a partir da concepção. Qual seria a posição do Código Civil? Os natalistas propugnam por sua tese; afinal, esta seria a intenção literal do legislador, ao afirmar que a personalidade civil começa com o nascimento com vida. Ocorre que, logo a seguir, o mesmo legislador dispõe que os direitos do nascituro serão postos a salvo. Direitos só detêm as pessoas, sendo assim, por interpretação lógica, o texto legal estaria adotando a tese conceptionista. O Código de 1916 já era dúbio. Faltou coragem ao legislador de 2002. (FIUZA, 2004, p. 24)

Por fim, a Teoria da Personalidade Condicional é uma mistura da Teoria Natalista e da Teoria Conceptionista. Para esta Teoria, o nascituro possui direitos sob condição suspensiva, ou seja, o nascituro possui personalidade jurídica desde a concepção, contanto que nasça com vida. Assim:

O grande problema dessa corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Vale ressaltar, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento também acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos.

Na verdade, com todo o respeito ao posicionamento em contrário, consideramos que a *teoria da personalidade condicional* é essencialmente natalista, pois também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida. Por isso, em uma realidade que prega a personalização do direito civil, uma tese essencialmente patrimonialista não pode prevalecer. (TARTUCE, 2007).

Destarte, o nascituro é titular de direitos personalíssimos, podendo receber doação e herança, bem como tem direito aos Alimentos Gravídicos. Ademais, o aborto é tipificado no Código Penal, sendo considerado crime, com algumas exceções, como no caso de estupro e de feto anencéfalo.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O DANO MORAL

Os direitos de personalidade estão tratados no Código Civil, nos artigos 11 a 21, mas a proteção a estes direitos já existia na Constituição Federal, através da dignidade da pessoa humana, disposta no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e que é cláusula geral da tutela dos direitos de personalidade.

Abordando-se a questão dos direitos de personalidade sobre uma perspectiva civil-constitucional, têm-se que:

Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5.º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa. Para a efetivação desses direitos, Gustavo Tepedino defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana. São suas palavras: “Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TARTUCE, 2017, p. 98).

Ressalte-se que os direitos de personalidade, ainda que tipificados em legislação, não são considerados taxativos, ou seja, apenas os enumerados pelo Direito. Eles extrapolam a tipificação e podem haver “tantos direitos da personalidade quantos são as projeções e os atributos da pessoa.” (LIMA; SÁ, 2015, p. 9).

Na IV Jornada de Direito Civil, houve a aprovação do Enunciado número 274 do CJF/STJ, que dispõe que os direitos de personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, qual seja, a dignidade da pessoa humana – art. 1.º, III, da Constituição, não constituindo portanto, um rol taxativo de proteção, mas sim, exemplificativo. Neste sentido:

Mas, afinal, o que seriam então os direitos da personalidade? Vejamos alguns conceitos doutrinários, interessantes à teoria acadêmica e à prática civilista:

– Rubens Limongi França – “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

– Maria Helena Diniz – “São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”.

– Francisco Amaral – “Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.

– Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – “Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.

– Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho – “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.” (TARTUCE, 2017, p. 98).

Destarte, os direitos de personalidade possuem algumas características: são absolutos: oponíveis *erga omnes*; são gerais, ou seja, outorgados a todas as pessoas, pelo simples fato de sua existência; são extrapatrimoniais, não possuindo conteúdo patrimonial direto, embora a violação a tais direitos possa ser passível de valoração econômica; são indisponíveis, já que em regra, não mudam de titular nem por vontade do indivíduo; são irrenunciáveis, ou seja, o titular não pode abdicar de um direito de personalidade; são intransmissíveis não sendo possível a cessão de um direito de personalidade para outro sujeito, embora esta característica comporte exceções, como no caso da cessão de direito de imagem e do direito autoral; são imprescritíveis, ou seja, seu exercício não está condicionado ao decurso do tempo, embora a pretensão da reparação esteja condicionada a prazo prescricional; são impenhoráveis, uma vez que são indisponíveis, não podendo ser também objeto de penhora, embora os valores provenientes de exploração econômica de alguns direitos, como o de imagem, possam ser penhorados; são vitalícios: em regra, acompanham seu titular desde o nascimento até sua morte; são insuscetíveis de execução forçada não dependendo seu exercício de pronunciamento judicial; são limitáveis podendo sofrer limitação, mas esta não pode ser permanente, nem genérica (todos os direitos), nem violar a dignidade de seu titular. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016).

Para fins didáticos, constituem objeto de proteção dos direitos de personalidade: a vida e a integridade física (corpo vivo, corpo morto, voz); a integridade psíquica e as criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade e segredo) e a integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016).

A tutela jurídica dos direitos de personalidade se divide em preventiva (fazer cessar a ameaça ou lesão), conforme artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, e/ou reparatória (habilita o titular a pleitear perdas e danos).

A tutela preventiva trata-se de tutela inibitória, que visa a remoção do ilícito, sendo dados amplos poderes ao juiz. Já a tutela reparatória trata-se de tutela compensatória, notadamente, na indenização por dano moral.

Neste contexto, necessário conceituar o dano que, para Cavalieri Filho, seria a “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima.” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Assim, qualquer lesão a bem jurídico seria um dano. Quando este afeta diretamente os direitos de personalidade de determinado sujeito, teríamos o dano moral.

Conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, necessário se faz a conceituação de ato ilícito. Para Cavalieri Filho:

Em sentido estrito, o ato ilícito é o conjunto de pressupostos da responsabilidade – ou se preferirmos, da obrigação de indenizar. [...] Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Tal como o ato ilícito, é também uma manifestação de vontade, uma conduta voluntária, só que contrária à ordem jurídica.” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 10)

Destarte, importante ressaltar que não é qualquer evento vivenciado que seria considerado dano moral, mas sim, uma verdadeira violação aos direitos de personalidade. Meros aborrecimentos e dissabores fazem parte da vida e da vivência na sociedade. Não se poderia imputar à essas causas o *status* de dano, sob pena de banalização da dano moral.

Assim, nos dizeres de Cahali, o dano moral seria:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; (...) na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.” (CAHALI, 2005, p. 22-23.)

Segundo Bittar (1999), os danos morais seriam lesões à personalidade do homem, enquanto ser pensante, reigente e atuante na sociedade.

Conforme preceitua Fiuza, Couto e Gama, “a categoria dos direitos da personalidade é recente, fruto da doutrina francesa e tedesca de meados do século XIX. São direitos atinentes à tutela da pessoa humana, essenciais a sua dignidade”. (FIUZA; COUTO E GAMA, 2009, p. 110)

Entende-se por dano moral lesão que atinge o psíquico da vítima, lesão que atinge bens e valores pessoais que são protegidos pelo ordenamento jurídico como os direitos de personalidade (a imagem, o bom nome, a intimidade, privacidade, liberdade, saúde, integridade psicológica).

Já, Souza e outros (2013), preceituam que:

O dano moral é, dentre todos, talvez o que traga ao homem maior dor. Seja por maculada a sua honra, abalado o seu crédito, seja pela imagem veiculada em situações vexatórias, seja pela decorrência de deformidade física capaz de colocá-lo em desconforto junto à sociedade. Todas essas hipóteses geram ao homem toda a sorte de sentimentos que mais o atemorizam. E, não raro, o dano moral se prolonga até a esfera material, causando à vítima demais prejuízos. (SOUZA; BORGES; CALDAS, 2013, p. 1).

Sendo assim, o dano moral não pode ser mensurado por simples cálculo matemático obtido na subtração do que se tinha antes do dano e o que se tem após o dano, vez que não se pode mensurar matematicamente a dor, o sofrimento e o desconforto sentido pela vítima.

A indenização devida pelo agente é uma compensação pela ofensa ao bem jurídico protegido.

Na medida em que não se tem um cálculo exato da dimensão do dano moral e, como a indenização mede-se pelo dano, sua compensação, deve obedecer ao princípio da equidade onde a reparação não deve ser tão grave a ponto de fazer com que o ofensor pague além do razoável e concretizando enriquecimento sem causa do ofendido; e nem tão branda a ponto do ofendido não se sentir ressarcido com a compensação pecuniária.

4 ALIMENTOS E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Conceitua-se alimentos como as prestações suficientes para atender as necessidades daquele que não pode fazê-lo por meio de seu próprio trabalho. O pagamento destas prestações está fundado na dignidade e solidariedade. (TARTUCE, 2017).

Os alimentos devem ser fixados levando em consideração a necessidade de quem precisa deles, a possibilidade de quem deve prestá-los, além de razoabilidade e proporcionalidade da prestação alimentar. Assim, os alimentos devem atender às necessidades

daquele que deles precisa, mas sem reduzir o devedor a uma situação incompatível com a dignidade.

Tais alimentos possuem algumas características: geram um direito personalíssimo; são recíprocos entre cônjuges e companheiros, bem como entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes; são irrenunciáveis; são divisíveis em regra, admitindo-se excepcionalmente a solidariedade; são imprescritíveis, já que envolve estado de pessoas e dignidade humana; não podem ser cedidos gratuita ou onerosamente, bem como são inalienáveis; não podem ser objeto de compensação; são impenhoráveis; irrepetíveis, ou seja, não podem ser devolvidos; não estão sujeitos a transação ou arbitragem; e trata-se de direito transmissível aos herdeiros do devedor nos limites da herança. (TARTUCE, 2017).

Os alimentos podem ser legais, fundamentados no Direito de Família, bem como na Lei 11.804/08 – Lei de alimentos gravídicos; convencionais, fixados em contrato, testamento ou legado; e indenizatórios, devidos em virtude da prática de ato ilícito. (TARTUCE, 2017).

Neste contexto, os alimentos gravídicos regulamentados pela Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, são aqueles essenciais à mulher gestante, e ao nascituro, para que este possa se tornar pessoa, já que por ora, conforme já estudado é apenas expectativa de pessoa. A Teoria Concepcionista, já estudada acima possibilita juridicamente tais alimentos, que devem ser fixados atendendo ao quadrinômio necessidade – possibilidade - razoabilidade - proporcionalidade.

Além da própria alimentação básica da gestante, estão contidos dentro dos alimentos gravídicos “[...] alimentação especial, assistências médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério médico.” (DIAS, 2015, p. 585).

Ainda, deve-se considerar que “[...] o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não correspondem a todas as despesas da gestante.” (DIAS, 2015, p. 585). Conforme já mencionado, o que se busca com os alimentos gravídicos é proporcionar a viabilidade do nascituro, para que ocorra o seu nascimento com vida e, assim, adquira personalidade jurídica.

Assim, havendo indícios de paternidade, o juiz deverá fixar alimentos gravídicos, que serão devidos até o nascimento da criança. Após o nascimento com vida, tais alimentos serão convertidos em pensão alimentícia para a criança, até que sejam objeto de ação revisional ou de exoneração de alimentos, já que os alimentos não se extinguem automaticamente em razão da maioridade civil, ou de processo em que se discuta a paternidade. E este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Regulados pela **Lei 11.804/08**, os alimentos gravídicos – destinados à gestante para cobertura das despesas no período compreendido entre a gravidez e o parto – devem ser automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, independentemente de pedido expresso ou de pronunciamento judicial. A conversão é válida até que haja eventual decisão em sentido contrário em ação de revisão da pensão ou mesmo em processo em que se discuta a própria paternidade.

O entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi aplicado em julgamento de recurso no qual o suposto pai defendeu a impossibilidade jurídica de pedido de execução de alimentos gravídicos, já que, com o nascimento da criança, teria sido extinta a obrigação alimentar decorrente da gestação. Segundo ele, as parcelas da pensão também deveriam ser suspensas até que houvesse o efetivo reconhecimento da paternidade.

Beneficiários distintos

Em análise da Lei 11.804/08, o ministro relator, Marco Aurélio Bellizze, esclareceu inicialmente que os alimentos gravídicos não se confundem com a pensão alimentícia, pois, enquanto este último se destina diretamente ao menor, os primeiros têm como beneficiária a própria gestante.

Todavia, segundo o ministro, o artigo 6º da lei é expresso ao afirmar que, com o nascimento da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos em pensão alimentícia, mesmo que não haja pedido específico da genitora nesse sentido.

“Tal conversão automática não enseja violação à disposição normativa que exige indícios mínimos de paternidade para a concessão de pensão alimentícia provisória ao menor durante o trâmite da ação de investigação de paternidade. Isso porque, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei 11.804/08, para a concessão dos alimentos gravídicos já é exigida antes a comprovação desses mesmos indícios da paternidade”, destacou o relator.

Alteração de titularidade

De acordo com o ministro Bellizze, com a alteração da titularidade dos alimentos, também será modificada a legitimidade ativa para a proposição de eventual processo de execução.

“Isso significa que, após o nascimento, passará a ser o recém-nascido a parte legítima para requerer a execução, seja da obrigação referente aos alimentos gravídicos, seja da pensão alimentícia eventualmente inadimplida. Nessa linha de raciocínio, o nascimento ocasionará o fenômeno da sucessão processual, de maneira que o nascituro (na figura da sua mãe) será sucedido pelo recém-nascido”, concluiu o ministro ao negar o recurso especial do suposto pai. (CONVERSÃO..., 2017)

Sobre a Lei de alimentos gravídicos, Maria Berenice Dias destaca que o direito à vida está garantido mesmo antes do nascimento, ressaltando os pontos positivos da Lei 11.804/08:

Agora, com o nome de gravídicos, os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe a doutrina que de há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados direitos ao nascituro. A lei enumera as despesas da gestante que precisam ser atendidas da concepção ao parto (2º): alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico. Outras podem ser consideradas pertinentes pelo juiz. Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos que irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Como o encargo deve atender ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros a título de alimentos ao filho a partir do seu nascimento. De forma salutar foram afastados dispositivos do projeto que traziam todo um novo e moroso procedimento, o que não se justificava em face da existência da Lei de

Alimentos. Permaneceu somente uma regra processual: a definição do prazo da contestação em cinco dias (7º). Com isso fica afastado o poder discricionário do juiz de fixar o prazo para a defesa (L 5.478/68, 5º, § 1º). A transformação dos alimentos em favor do filho ocorre independentemente do reconhecimento da paternidade. Caso o genitor não conteste a ação e não proceda ao registro do filho, a procedência da ação deve ensejar a expedição do mandado de registro, sendo dispensável a instauração do procedimento de averiguação da paternidade para o estabelecimento do vínculo parental. A lei tem outro mérito. Dá efetividade a um princípio que, em face do novo formato das famílias, tem gerado mudanças comportamentais e reclama maior participação de ambos os pais na vida dos filhos. A chamada paternidade responsável ensejou, por exemplo, a adoção da guarda compartilhada como a forma preferente de exercício do poder familiar. De outro lado, a maior conscientização da importância dos papéis parentais para o sadio desenvolvimento da prole permite visualizar a ocorrência de dano afetivo quando um dos genitores deixa de cumprir o dever de convívio. (DIAS, 2008).

A Lei 11.804/2008 de fato representa um avanço no que diz respeito a regulamentação e fixação dos alimentos gravídicos. Entretanto, há que se pensar também em suas consequências negativas. Neste contexto, há possibilidade da ocorrência de ofensa aos direitos de personalidade do suposto pai, em virtude da fixação de alimentos gravídicos e posterior descoberta de paternidade biológica negativa.

5 DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA NOS CASOS EM QUE O SUPOSTO PAI NÃO É PAI BIOLÓGICO DA CRIANÇA

A responsabilidade civil nasce do descumprimento de uma obrigação consensualmente estabelecida em sociedade, que deve ser revertida, devolvendo-se ao prejudicado a situação anterior ao dano, já que há deveres jurídicos positivos que, quando não respeitados ensejam o direito a reparação daquele que se tornou prejudicado.

A responsabilidade civil pode ser contratual, ou seja, se a norma infringida tiver caráter negocial (violação de um contrato, por exemplo) ou extracontratual ou aquiliana, ou seja, quando a norma infringida tiver caráter legal, conforme disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (um acidente de veículos com dano material, por exemplo). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016).

Nesse sentido, “há um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 22).

Destarte, existe uma conduta positiva ou negativa, que causando lesão a direito alheio, enseja outra conduta positiva que é ressarcir este último do prejuízo causado.

A obrigação de reparar está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 927, caput, do Código Civil que dispõe “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Fica caracterizada a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que independe da demonstração de culpa, quando houver abuso de direito conforme disposto no artigo 187, do Código Civil, e nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ou seja, as previstas em lei (como é o caso da responsabilidade civil do Estado) ou quando a atividade lícita gere um risco a direito de outrem, independente de culpa (como é o caso da mineração). Esta é uma tendência do mundo industrializado em que procura-se deixar o menor número de lesões a direitos sem ressarcimento, tendo em vista a maior complexidade de atividades humanas que acarretam risco ao direito alheio.

Já a responsabilidade civil subjetiva depende da culpa em sentido amplo, ou seja, a ação ou omissão voluntárias e conscientes (dolo), ou a conduta imprudente, negligente ou imperita (culpa em sentido estrito) que venha a causar dano a outrem, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil. Esta é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, para a configuração de responsabilidade civil subjetiva, é necessária a comprovação dos requisitos gerais da responsabilidade civil, quais sejam conduta, dano e nexos de causalidade, acrescida da culpa.

Neste sentido:

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

[...]

O Código Civil brasileiro de 1916 era essencialmente subjetivista. O Código de 2002 ajustou-se a evolução da responsabilidade, e apesar de não ter abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva em seu artigo 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (SANTOS, 2012).

O artigo 10, vetado da Lei 11.804/2008 – Lei dos Alimentos Gravídicos, dispunha que a responsabilidade da genitora no caso de resultado negativo feito em exame pericial de paternidade, seria objetiva, ou seja, independentemente de culpa. Tal artigo, contraria a regra estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, em que a responsabilidade civil é subjetiva, ainda suprimia o direito de ação. Com o veto, outra não pode ser a conclusão, senão que a responsabilidade civil da genitora no caso de exame pericial de paternidade negativo é

subjetiva, havendo a necessidade de comprovação da culpa em sentido amplo para que se obtenha indenização. Tal indenização será por danos morais, já que os alimentos são irrepetíveis, o que impede uma indenização por danos materiais.

Em decisão judicial que trata acerca de alimentos o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou uma mulher a pagar indenização por danos morais a um homem que descobriu não ser pai biológico da criança:

Uma mulher que tem dúvidas quanto a paternidade do filho que espera deve informar isso aos possíveis pais. Não fazer nada, cobrar pensão e depois descobrir que quem está arcando com os custos não é o progenitor faz com que ela tenha de pagar ao homem indenização por danos morais. O entendimento é da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O relator do recurso, desembargador Luís Mário Galbetti, entendeu que a declaração da ré — de que acreditava que o autor era genitor de seu filho — não se sustenta, pois sabia das relações afetivas que possuía a época e também da possibilidade de outro homem ser o pai.

“Teria, por dever de boa-fé, noticiar a existência da dúvida ao autor. O reconhecimento da paternidade é questão de grande relevância e não pode ser tratado de maneira leviana. Os danos morais são presumíveis e decorrem da situação vivenciada pelo autor. Ainda que não houvesse forte vínculo com o menor, percebe-se a sensação de responsabilidade do autor que ajuizou ação de oferta de alimentos e que, ao menos materialmente, contribuiu com a manutenção daquele que pensava ser seu filho”, afirmou Galbetti.

O autor alegou ter sido ridicularizado e que pagou pensão de maneira indevida, o que prejudicou a vida material de seu verdadeiro filho. Diante disso, o desembargador estabeleceu em R\$ 20 mil a indenização que a mulher terá de pagar por danos morais ao ex-companheiro.

Em relação à indenização por danos materiais, a turma julgadora negou o pedido. “Os alimentos são, em regra, irrepetíveis, presumindo-se que são utilizados na sobrevivência do alimentado. Ademais, foram pagos em benefício do alimentado.”

Os magistrados Mary Grün e Luiz Antonio Silva Costa também integraram a turma julgadora e acompanharam o voto do relator. Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-SP. (HOMEM..., 2016).

Em decisão semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também condenou uma mulher a pagar indenização por danos morais a um homem que descobriu posteriormente não ser pai da criança que fora por ele registrada:

Uma mulher foi condenada a pagar R\$ 4 mil de indenização por danos morais a um homem após enganá-lo ao afirmar que ele seria o pai de seu filho. A decisão foi tomada por unanimidade pela 5ª Turma Cível do TJDF. O homem contou que há aproximadamente 12 anos teve um rápido relacionamento com a ré, tendo sido procurado por ela posteriormente para informá-lo de que estaria esperando um filho dele.

Acreditando ser verdade, o homem registrou a criança. Entretanto, com o passar do tempo, desconfiou que o menor não fosse seu filho, devido às diferentes características físicas, bem como o fato de que tentou várias vezes fazer o exame de DNA, mas a mulher sempre colocava obstáculos para sua realização. Ele ainda revelou que, em virtude da falta de recursos para arcar com a pensão, quase foi preso em ação de alimentos e sofreu constrangimentos por parte dos familiares da criança, que o apontavam como trapaceiro e mau caráter.

Finalmente, quando conseguiu realizar o exame de DNA, foi confirmada a suspeita de que ele não era o pai biológico da criança. Na sentença, o juiz disse que, embora a mulher afirme que o suposto pai jamais tenha sido obrigado a realizar o registro de nascimento da criança, ela deveria ter esclarecido a paternidade biológica do menor, uma vez que manteve relacionamento com o pai biológico da criança em período próximo àquele em que se relacionou com o autor do processo. Dessa forma, considerou que o valor de R\$ 4 mil, fixado pela Justiça, atende aos preceitos visados, “já que é proporcional à violação ocorrida e não acarreta enriquecimento sem causa” – entendimento partilhado pelos demais membros da Turma. (MULHER..., 2016)

Destarte, havendo a comprovação do dano moral, do nexo de causalidade, da conduta, bem como da culpa da genitora, plenamente possível a fixação de indenização por dano moral, visando compensar o dano sofrido. É importante destacar que tal indenização não possui caráter punitivo, mas meramente compensatório, já que não é possível restituir o *status quo ante*. A indenização deverá levar em consideração o artigo 944 do Código Civil, bem como o artigo 884 do referido Código, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa, ou seja, o enriquecimento de uma parte e empobrecimento da outra sem justa causa para tanto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou de forma crítica, analisar um dos desdobramentos da Lei 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos, notadamente, a possibilidade de indenização por dano moral em favor do suposto pai condenado ao pagamento destes alimentos e que descobre posteriormente ao nascimento da criança, por exame pericial, não ser o pai biológico da mesma.

É inegável a importância da Lei 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos ao proteger o nascituro, possibilitando que este venha a se tornar uma pessoa. Mas, no caso de uma indicação de paternidade equivocada, torna-se necessário analisar os danos causados ao suposto pai, que descobre não ser pai biológico da criança.

Assim, havendo prova da culpa em sentido amplo da genitora da criança, sendo comprovada assim a responsabilidade civil subjetiva, com seus demais elementos, deve esta genitora indenizar o suposto pai pelos danos causados.

Ademais, conforme já estudado, os alimentos são irrepetíveis, o que impossibilitaria uma indenização por danos materiais. Entretanto, há a possibilidade de indenização por dano moral, pela nítida ofensa a direito de personalidade. Por óbvio, cada caso deve ser analisado com bastante cuidado, mas os Tribunais, bem como a doutrina, vêm reconhecendo o direito do suposto pai do nascituro, obrigado ao pagamento de alimentos gravídicos que descobre posteriormente não ser pai biológico da criança, pleitear indenização por danos morais em face da genitora. Ressalte-se que no presente caso não há que se falar em paternidade sócio afetiva,

tampouco no afeto, já que se trata de situação em que a obrigação alimentar foi fixada em favor do nascituro e que a situação de ausência de paternidade biológica, só foi descoberta após o nascimento da criança, não havendo ainda vínculo afetivo entre suposto pai e criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 nov. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 25, p. 73-88, jan/mar. 2006
FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 832 p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. xxviii, 588 p.

CONVERSÃO de alimentos gravídicos em pensão alimentícia é automática e dispensa pedido da parte. **Superior Tribunal de Justiça**: Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Convers%C3%A3o-de-alimentos-grav%C3%ADdicos-em-pens%C3%A3o-aliment%C3%ADcia-%C3%A9-autom%C3%A1tica-e-dispensa-pedido-da-parte>. Acesso em: 21 jan. 2018.

COUTO E GAMA, André. **Fundamentação teórica dos direitos da personalidade: evolução e novas perspectivas**. 2008. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos para a vida**. 05 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_512\)28__alimentos_para_a_vida.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_512)28__alimentos_para_a_vida.pdf)>. Acesso em: jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. A Responsabilidade Civil por DANO Moral, in **Revista Literária de Direito**, ano II, nº 9, jan/fev de 1996, p. 9.

FIUZA, César. **Código Civil anotado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Porto Alegre: Síntese, 2004.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 1: parte geral**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil : volume 3 : responsabilidade civil**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Ana Carolina Negrão; MOREIRA, José Cláudio Domingues. **O nascituro como titular de personalidade jurídica e de direitos**. 2015. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0084.pdf>>. Acesso em 22 jan/2018.

HOMEM será indenizado por pagar pensão a filho que não era seu. **Conjur**: São Paulo, 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/homem-indenizado-pagar-pensao-filho-nao>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Feire de. **Ensaio sobre a velhice**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MELLO, Roberta Salvático Vaz de. **A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO REFLEXO DA MORTE: um estudo acerca dos danos morais e dos danos punitivos**. 2014. 64f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 356p.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes Dano moral: conceito, função, valoração. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 413, ano 107, p. 361-378, jun. 2011.

MULHER é condenada a indenizar homem no valor de R\$ 4 mil por falsa paternidade. [S.l.]: **Ano Direito**, 2016. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2016/06/mulher-e-condenada-indenizar-homem-no.html>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

PAIVA, J. A. Almeida. **A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida.** 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-nov-24/personalidade_civil_comeca_nascimento_vida#author>. Acesso em 27 jan. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, v.1: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2017. [*e-book*].

SOUZA, Adriano S. R.; BORGES, Andréa M.; CALDAS, Andréa G. **Dano moral e punitive damages.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 108 p.

TARTUCE, Flávio. **A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO: UMA PÁGINA A SER VIRADA NO DIREITO BRASILEIRO.** 2007. Artigo publicado originalmente na obra *Questões Controvertidas no novo Código Civil. Volume 6*, coordenada por Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves (São Paulo: Método, 2007). O trabalho foi exposto como palestra por ocasião do *Congresso Jurídico em Homenagem aos 80 Anos do Professor Rubens Limongi França* realizado na Universidade de São Paulo, entre os dias 5 e 6 de outubro de 2007. O texto foi republicado em: *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 33, 2007, p. 155-177. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br/assets/.../201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc>. Acesso em: 15 jan. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.